

(2.ª página)

*Natural de* (Lieu de naissance — Birthplace)

\_\_\_\_\_

*Data do nascimento* (Date de naissance —

Date of birth) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*L'profissão* (Profession) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*Estado civil* (État civil — Condition) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*Nacionalidade* (Nationalité — Nationality)

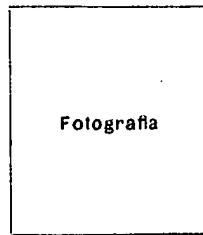
\_\_\_\_\_

*Residência* (Résidence — Residence) \_\_\_\_\_

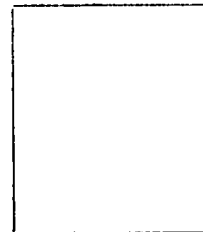
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

(3.ª página)

*Impressão do* \_\_\_\_\_*Empreinte* \_\_\_\_\_*Print of the* \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSINATURA DO PORTADOR (Signature of bearer)

(4.ª página)

**SINALÉTICA**

(Signalement — Description)

*Altura* (Taille — Height) \_\_\_\_\_*Olhos* (Yeux — Eyes) \_\_\_\_\_*Sinais particulares* (Signes particuliers —

Special peculiarities) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

é válido até \_\_\_\_\_ *Este bilhete**Lisboa*, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 191\_\_\_\_\_

Assinatura do Director do Arquivo

(Signature du Directeur — Signature of the Director)

\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

**Decreto-lei n.º 32:638**

O decreto-lei n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, que reorganizou os serviços da contribuição predial, permitiu o aumento de rendas e criou a caderneta predial e o Fundo nacional de construções e rendas económicas, cuja execução, na parte relativa a este Fundo, ficou dependente de regulamentação, nos termos do artigo 58.º

Pelo que respeita à contribuição predial rústica o decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, substituiu e regulamentou algumas das disposições daquele decreto-lei, ao mesmo tempo que suspendeu as restantes; quanto à propriedade urbana, e pelo que se refere a aumento de rendas, mantiveram-se as respectivas disposições, exceptuadas as dos artigos 30.º e 55.º, mais tarde suspensas pelo decreto n.º 15:315, de 4 de Abril de 1928, ficando naturalmente condicionado à regulamentação das disposições relativas àquele Fundo o regime previsto no artigo 54.º

E como esta regulamentação nunca se fez, resulta necessariamente a impossibilidade de conhecer quais os prédios construídos nas expressas condições deste artigo com direito a subsídio, o que, todavia, não tem obstado a que ao abrigo das suas disposições se tenham nalguns

casos abusivamente aumentado as rendas ou promovido os despejos logo que se extingue o prazo de validade dos contratos de arrendamento.

Convém à boa execução da lei que todas as disposições relativas ao supracitado Fundo entrem em vigor simultaneamente e só depois de alcançados integralmente os objectivos em vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continuam suspensas as disposições dos artigos 48.º a 55.º do decreto-lei n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, até à regulamentação prevista no artigo 58.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Consideram-se anulados os contratos de arrendamento efectuados ao abrigo do disposto no artigo 54.º e seus parágrafos do citado decreto-lei, mantendo-se os que vigoravam anteriormente, bem como os despejos ordenados ao abrigo do § 2.º daquele artigo, desde que se não tenham ainda efectivado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Paes de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caciro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.